



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2991/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Junho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0000601-83.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 102/2012. REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO PROPORCIONAL: I-) SOBRE FC E CJ; II-) CASOS DE APOSENTADORIA, EXONERAÇÃO DE CJ, DISPENSA DE FC E DESLIGAMENTO. Aa Resolução CSJT n.º 102/2012, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n.º 8.112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, deve deixar expresso que o pagamento proporcional decorrente de FC e CJ somente será devido em relação aos meses nos quais tenha havido exercício do cargo em comissão ou da função comissionada respectivos por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, na mesma função ou cargo, considerando a maior remuneração, caso exercidos dois diferentes cargos/funções no mesmo mês. Impõe-se, ademais, elucidar que o momento do acerto da gratificação natalina proporcional é até 20 de dezembro (Lei n.º 8.112/1990, 64), mesmo nos casos de aposentadoria, exoneração de CJ, dispensa de FC e desligamento do servidor do quadro de pessoal do Tribunal, sendo facultado, nessa última hipótese (desligamento do quadro), pagamento no mês do desligamento. Procedimento de Ato Normativo conhecido para alteração da Resolução CSJT n.º 102/2012, nos termos propostos no voto do relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº CSJT-AN - 601-83.2020.5.90.0000, em que é Interessado(a) o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho (CGPES/CSJT) encaminhou proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 102/2012, que regulamenta a gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Lei n.º 8.112/1990, 63 a 66).

A proposta tem como objetivo unificar o regramento da matéria e, desse modo, contribuir para o desenvolvimento de um sistema integrado de gestão de pessoas (SIGEP-JT). Seu texto foi motivado pelas diretrizes fixadas pelo Grupo de Normatização e Padronização de Rubricas - composto por diretores das áreas de pagamento de pessoal dos Tribunais do Trabalho -, o qual identificara a necessidade de uniformização dos temas relacionados ao pagamento da gratificação natalina, e optou por uniformizar o procedimento dos Tribunais, nos seguintes termos:

Tema 1. *Definir regras para pagamento de avos de gratificação natalina sobre o exercício de FC/CJ e substituição, quando exerceu mais de uma FC/CJ no mês ou substituiu FC/CJ de valor superior ao exercido.*

Entendimento padronizado: *Será considerado 1/12 para cada mês que tenha havido exercício de FC/CJ, como titular e/ou substituto, por período maior que 14 dias. No caso do exercício de mais de uma FC/CJ, será considerada a que foi exercida por maior período. Em caso de empate, a de maior valor (g.n.) (Ata de Reunião - 13 e 14 de setembro de 2016 - f. 6).*

Tema 2. *GN deve ser paga proporcional no ato da aposentadoria (rescisão)?*

Entendimento padronizado: *Unanimidade a favor. Proposta: proporcionalizar a GAS e GAE no cálculo da GN: por maioria (três contrários) decidiu-se que deverá ser aplicada a proporcionalidade. (g.n.) (Ata de Reunião - 31 de maio a 1º julho de 2017 - f. 8)*

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT (CGPES/CSJT), por sua vez, ampliou o objeto indicado pelo Grupo de Normatização e

Padronização de Rubricas, elaborando proposta dispondo sobre os seguintes temas:

1. *Gratificação natalina no exercício de dois CJ ou FC no mês*
2. *Gratificação natalina no ano da aposentadoria*
3. *Gratificação natalina na exoneração de CJ ou dispensa de FC*

A CGPES orientou-se pelas disposições contidas em regulamentação do TST sobre a matéria (Ato n.º 319/DILEP.DIPPP.SEGPES.GDGSET.GP, de 12 de julho de 2016).

Nesse contexto, propôs a seguinte minuta de Resolução:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 102, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por período igual ou superior a quinze dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor se mantiver vinculado ao quadro de pessoal do Tribunal, sem solução de continuidade, o pagamento de que trata o caput será objeto de acerto somente em dezembro.

[...]

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será calculado o acerto da gratificação natalina, na proporcionalidade determinada pelo art. 2º, com base na última remuneração ou subsídio da atividade, procedendo-se à liquidação juntamente com o pagamento da gratificação natalina da nova situação no mês de dezembro. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Procedimento de Ato Normativo, porquanto instrumento hábil a viabilizar a revisão de ato do CSJT (Regimento Interno, 78, *caput*).

2 - MÉRITO

2.1. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL - EXERCÍCIO DE CARGO(S) EM COMISSÃO(ÕES) E/OU FUNÇÃO(ÕES) COMISSIONADA(S) NO MESMO MÊS

A CGEPS sugeriu a inclusão de parágrafo único ao artigo 4º da Resolução CSJT n.º 102/2012 para dirimir dúvida sobre qual valor adimplir a título de gratificação natalina proporcional **nos casos em que o servidor exercer mais de um cargo em comissão e/ou função comissionada no mesmo mês**.

A redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 4º O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função comissionada, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia. O acréscimo proposto pela CGEPS encontra-se assim elaborado:

Parágrafo único. Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por período igual ou superior a quinze dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

A proposta de redação é ambígua, dando margem à interpretação diversa do objetivo legal, motivo pelo qual merece reparos (LC n.º 95/1998, 11, II, a).

A intenção da CGPES - replicando entendimento do TST (Ato n.º 319/2016, 2º) - **foi considerar devido o valor proporcional da CJ/FC percebida por pelo menos 15 dias no mês**, considerando que nos demais dias do mês de referência o servidor percebeu outra CJ/FC de menor valor.

Confira-se, a propósito, trecho do parecer dessa Coordenadoria a respeito do tema:

A partir de contato telefônico realizado com a Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal do TST, foi informado que, para esse Tribunal, o exercício de 15 dias no CJ ou FC de maior valor é condição suficiente para dar o direito à gratificação natalina proporcional daquele mês nesse montante, ainda que haja o exercício de outro CJ ou FC de menor valor por 16 dias. (f. 19)

Ocorre que a minuta de redação do parágrafo único não diz exatamente isso. Pela norma sugerida, a soma dos períodos de exercício das funções e/ou dos cargos em comissão diversos deve ser igual ou superior a 15 dias, já que o substantivo período está no singular.

Atendido tal requisito, o valor proporcional a ser considerado no mês de referência seria o da FC/CJ de maior valor, ainda que recebida por apenas 1 dia. Além disso, permitiria o pagamento proporcional sem que houvesse exercício de uma mesma função/um mesmo cargo em comissão por, no mínimo, 15 dias no mês, ao arripio da lei (Lei n.º 8.112/1990, 63, parágrafo único).

Hipoteticamente, se o servidor receber FC5 por 1 dia no mês e receber, no mesmo mês, 14 dias pelo exercício de FC2, esse mês seria considerado, de forma proporcional, para percepção de gratificação natalina, sobre a importância equivalente à FC5, **de acordo com o texto sugerido**, porquanto haveria exercício de funções comissionadas diferentes por período igual a 15 dias. Outrossim, nota-se que o entendimento padronizado pelo Grupo de Normatização e Padronização de Rubricas também não solucionou o problema, conforme se pode verificar do seguinte excerto:

Será considerado 1/12 para cada mês que tenha havido exercício de FC/CJ, como titular e/ou substituto, por período maior que 14 dias. No caso do exercício de mais de uma FC/CJ, será considerada a que foi exercida por maior período. Em caso de empate, a de maior valor.

Nesse cenário, a revisão da resolução do CSJT deve-se orientar pela norma do parágrafo único do art. 63 da Lei n.º 8.112/1990, considerando-se, desse modo, os seguintes parâmetros:

- i) Pagamento proporcional da gratificação natalina sobre o valor da CJ ou FC, na fração de 1/12 por mês em que se verifique o exercício do respectivo cargo em comissão ou função comissionada, por período igual ou superior a 15 dias.
- ii) No caso de exercício de dois cargos em comissão, ou duas funções comissionadas, ou um cargo em comissão e uma função comissionada, em um mesmo mês, será considerada a remuneração de maior valor, desde que o respectivo exercício tenha ocorrido por, no mínimo, 15 (quinze) dias, qualquer que seja o mês do ano.
- iii) Ausência de fundamento legal para somar os períodos de exercício de funções comissionadas/cargos em comissão diversos para integração da fração necessária para fins de proporcionalidade da gratificação natalina (exercício igual ou superior a 15 dias). Caso o servidor não exerça a mesma função comissionada ou o mesmo cargo em comissão por pelo menos 15 dias no mês, a respectiva importância remuneratória não será considerada para fins de proporcionalidade da gratificação natalina.

Diante disso, aproveitando-se da redação proposta pela CGPES, necessário indicar que cada um dos períodos de exercício das funções e/ou cargos em comissão deve ser de, pelo menos, 15 dias. Para tanto, entendo ser necessário incluir no art. 4º disposição acerca da obrigatoriedade de exercício do cargo ou função por, no mínimo, 15 dias no mês para considerar a respectiva remuneração na apuração proporcional da gratificação natalina.

Em relação à redação do parágrafo único sugerido, penso ser suficiente flexionar numericamente o substantivo período para o plural, com as

devidas adaptações de concordância. Assim, proponho a seguinte redação:

Art. 4º O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função comissionada, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

§1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou função comissionada por, no mínimo, 15 (quinze) dias, no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional da gratificação natalina decorrente da respectiva remuneração, nos termos do art. 63, parágrafo único da Lei n.º 8.112/1990 e art. 2º, §1º desta Resolução.

§2º Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

2.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL - ANO DE APOSENTADORIA

A dúvida suscitada pelo Grupo de Normatização e Padronização de Rubricas referia-se ao momento de pagamento proporcional da gratificação natalina nos casos de aposentadoria. A alternativa apresentada consistia na possibilidade do pagamento proporcional no ato da aposentação.

A CGPES, seguindo esclarecimento prestado pela área de pessoal do TST, entendeu devido o pagamento proporcional da gratificação natalina, correspondente à remuneração percebida durante a atividade, no mês de dezembro, juntamente com o pagamento da primeira gratificação natalina dos proventos de aposentadoria.

Por isso, propôs incluir parágrafo único ao artigo 7º da Resolução CSJT n.º 102/2012, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será calculado o acerto da gratificação natalina, na proporcionalidade determinada pelo art. 2º, com base na última remuneração ou subsídio da atividade, que será efetivado juntamente com o pagamento da gratificação natalina da nova situação no mês de dezembro.

O posicionamento da CGPES (pagamento em dezembro) está adequado, porquanto esse é o termo legal fixado para o pagamento da gratificação natalina (Lei n.º 8.112/1990, 63, *caput* e 64). Além disso, redação sugerida é satisfatória. Acrescentaria, apenas, complemento à referência feita ao art. 2º, especificando tratar-se de artigo do próprio ato normativo, para fim de maior precisão (LC n.º 95/1998, 11, II, g), da seguinte forma:

Parágrafo único. Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será calculado o acerto da gratificação natalina, na proporcionalidade determinada pelo art. 2º desta Resolução, com base na última remuneração ou subsídio da atividade, que será efetivado juntamente com o pagamento da gratificação natalina da nova situação no mês de dezembro.

2.3. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL - EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DISPENSA DE FUNÇÃO COMMISSIONADA

A CGPES também ambiciona escoimar dúvida quanto ao momento de se promover o pagamento da gratificação natalina proporcional nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada, mas com permanência do servidor no quadro do Tribunal, hipótese decorrente da situação prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 102/2012, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º O servidor cujo cargo efetivo tiver sido declarado vago, em virtude de exoneração ou de posse em cargo público inacumulável, ou aquele exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada fará jus ao pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º desta Resolução, tendo por base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu a vacância do cargo de provimento efetivo, exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada, descontada a importância recebida a título de adiantamento.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas pretende deixar claro que o pagamento proporcional referido no citado art. 5º deve ser efetuado em dezembro, nos casos em que o servidor permanecer nos quadros do Tribunal. E, assim, redigiu sua sugestão para inclusão do seguinte parágrafo único:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor se mantiver vinculado ao quadro de pessoal do Tribunal, sem solução de continuidade, o pagamento de que trata o *caput* será objeto de acerto somente em dezembro.

A conclusão é correta, embora a restrição apenas àqueles que permanecerem nos quadros do Tribunal não seja.

Os argumentos são os mesmos aplicáveis para a hipótese de aposentadoria, tratada no tópico anterior 2.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL - ANO DE APOSENTADORIA.

O termo fixado pela lei para pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro, conforme se depreende do *caput* do art. 63 e do art. 64, ambos da Lei n.º 8.112/1990.

O art. 65 do mesmo diploma normativo (Lei n.º 8.112/1990) garante ao servidor exonerado o direito à rubrica (gratificação natalina proporcional) e fixa sua base de cálculo (remuneração do mês da exoneração), porém, não altera o mês de pagamento (dezembro).

Sendo assim, mesmo nos casos em que o servidor deixa o tribunal (e.g. posse em cargo público inacumulável em outro órgão), não vislumbro obrigação de a administração pública efetuar o pagamento proporcional da gratificação natalina no mês do desligamento desse servidor, à luz do princípio da legalidade estrita (CF, 37, *caput*).

Ademais, não consigo lobrigar, ao menos em caráter apriorístico, empecilho operacional para a realização do pagamento da gratificação natalina proporcional dentro do prazo legal (até 20 de dezembro - Lei n.º 8.112/1990, 64) a beneficiário não mais integrante do quadro de servidores do Tribunal, tampouco imposição legal para pagamento antecipado da rubrica.

Ressalto, todavia, a faculdade de cada Tribunal adimplir, desde logo, a gratificação natalina proporcional, àqueles que deixarem seus respectivos quadros, a depender das questões orçamentárias de cada Regional (CF, 96, I e 99, §1º).

Nesses termos, sugiro que a proposta da CGPES seja ampliada a todos os casos referidos no *caput* do art. 5º da resolução, ou seja, incluindo o servidor cujo cargo efetivo tiver sido declarado vago, redigindo assim o parágrafo único:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será objeto de acerto somente em dezembro, facultado ao Tribunal o pagamento no mês de desligamento do servidor do seu quadro de pessoal.

2.4. PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO

Diante todo o exposto, proponho a seguinte minuta de resolução:

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Resolução CSJT N.º 102, de 25 de maio de 2012, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n.º 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência da Ex.ma Ministra Conselheira Cristina Peduzzi, presentes os Ex.mos,

Considerando a necessidade de padronizar pontos controvertidos na interpretação da legislação funcional, de forma a facilitar o desenvolvimento e funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), instituído por meio da Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-xxxx,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 102, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º [...]

§1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou função comissionada por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês para que o referido mês seja considerado na apuração proporcional da gratificação natalina decorrente da respectiva remuneração, nos termos do art. 63, parágrafo único da Lei n.º 8.112/90 e art. 2º, §1º desta Resolução.

§2º Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 5º [...]

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será objeto de acerto somente em dezembro, facultado ao Tribunal o pagamento no mês de desligamento do servidor do seu quadro de pessoal.

[...]

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Ao magistrado ou ao servidor que se aposentar no decorrer do exercício será calculado o acerto da gratificação natalina, na proporcionalidade determinada pelo art. 2º desta Resolução, com base na última remuneração ou subsídio da atividade, procedendo-se à liquidação juntamente com o pagamento da gratificação natalina da nova situação no mês de dezembro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da proposta de alteração de Ato Normativo e, no mérito, aprovar a edição de resolução que altera a Resolução CSJT n.º 102/2012, de 25 de maio de 2012, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0002752-56.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC. 1. De acordo com o art., 6º, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Assim também comanda o *caput* do art. 78 do mesmo Regimento, segundo o qual o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

Procedimento de Ato Normativo de que se conhece, diante da relevância da questão, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e exige a atuação normativa deste Conselho, a fim de analisar a necessidade de atualização do regimento que disciplina a matéria, conforme exame realizado pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho. 2. Trata-se de ato normativo em que se debate a necessidade de revisão da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, no que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Segurança - GAS e à sua incorporação aos proventos de aposentadoria. 3. Com base nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593.068/SC e pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, e a fim de afastar eventuais dúvidas, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, na aplicação da Resolução CSJT nº 108/2012, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho minuta de Resolução, estabelecendo a alteração do art. 14 da Resolução CSJT nº 108/2012, para a ele conferir a seguinte redação: Para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal. **Procedimento de Ato Normativo conhecido e acolhido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação do então Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 45), versando acerca dos possíveis reflexos, sobre as disposições do art. 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012 (que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho), do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal no processo nº RE-593.068/SC, que, por maioria de votos, na sessão de 11.10.2018 (acórdão publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019), apreciando o Tema 163 da repercussão geral, decidiu dar provimento parcial ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator, e fixou a seguinte tese: *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e*

'adicional de insalubridade.

O procedimento se originou do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 401/2018, de 6.12.2018, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 5/7), em resposta à consulta formulada pelo CSJT, por meio do Ofício CSJT.GP.SG nº 98/2018, de 29.11.2018 (fl. 9), que indagou a respeito dos procedimentos adotados em torno do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no âmbito daquele Tribunal Regional, inclusive quanto à concessão da vantagem para aposentados e pensionistas e à inclusão da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Regional informou que a inclusão da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária decorre do estabelecido no art. 14 da Resolução CSJT nº 108/2012 e que a incorporação da Gratificação aos proventos de aposentadoria estava assegurada por decisão plenária daquele Regional, proferida, em 1º.8.2013, nos autos do Processo TRT8/RA 0000323-07.2013.5.08.0000 (fls. 10/20 - acórdão publicado em 7.8.2013), que teve o seu efeito normativo revogado pelo Pleno daquela Corte, em sessão realizada no dia 26.11.2018, o que impede deferimentos futuros, sendo também determinado à Diretoria Geral que fossem notificados os potenciais prejudicados, para exercício do direito de defesa, com posterior adoção das providências para a restituição dos valores ao erário (certidão de fl. 8 e Resolução de fls. 26/27).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, mediante a Informação de fls. 33/41, esclareceu que o TRT da 8ª Região, no Ofício TRT-8ª/PRESI nº 401/2018, de 6.12.2018, informou que os servidores da especialidade Segurança que se aposentaram entre 2013 e 26/11/2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporaram a GAS aos proventos de aposentadoria, uma vez que essas hipóteses garantem que os proventos sejam calculados sobre a última remuneração em atividade, e que a GAS foi incorporada aos proventos de aposentadorias por invalidez, em decorrência de moléstia especificada em lei, para servidores que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 33).

Após transcrever dispositivos (1) dos arts. 4º e 17 da Lei nº 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS; (2) da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, de 7 de março de 2007, que regulamentou a Lei, nos termos do Anexo III da Portaria, cujos arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente, que a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, e que não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006 (sublinhei); (3) e da Resolução CSJT nº 108/2012, cujos arts. 14 e 15 reproduzem as disposições dos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, de 7 de março de 2007, teceu considerações acerca do pagamento da GAS.

Destacou a existência de uma regra condicional para que ocorra o pagamento da GAS, vinculando a sua percepção à participação obrigatória do servidor em programa de reciclagem anual, no exercício das suas atribuições funcionais, condição essa que não se coaduna com o estado de aposentação (fl. 36).

Informou que o Pleno do TRT da 8ª Região, no acórdão proferido nos autos do processo nº RA-0000281-55.2013.5.08.0000, publicado no DEJT de 2.9.2013, manifestou-se no sentido de que a vedação à percepção da GAS na inatividade ocorreria apenas em relação aos servidores que já estivessem aposentados quando da edição da Lei 11.416/2006, que criou a referida vantagem. Todavia, os servidores que perceberam a GAS na atividade, chegando a contribuir sobre o seu valor, teriam direito a carrear-la para a aposentadoria (fl. 37, sublinhei).

Ressaltou que essa decisão do TRT da 8ª Região (posteriormente revogada), contudo, contrariou os textos da Portaria Conjunta nº 1/2007 e da Resolução CSJT nº 108/2012. Assim, não há fundamento nestas regulamentações que ampare a possibilidade de a GAS integrar os proventos de aposentadoria com paridade (fls. 37/38).

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, enfatizou que as disposições do Anexo III do art. 5º da Portaria Conjunta nº 1/2007 e aquelas do art. 14 da Resolução CSJT nº 108/2012, ao preverem a Gratificação sob foco como parte da remuneração contributiva, decorrem da interpretação de que o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, que lista o rol de parcelas remuneratórias não incluídas na base de cálculo dessa contribuição, é exaustivo (fl. 38, sublinhei).

Prosseguiu, destacando que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, nos autos do RE 593.068, com repercussão geral, de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público e que essa decisão do STF menciona algumas verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, rol esse que, conforme nela destacado, é apenas exemplificativo (fl. 39).

E arrematou (fls. 39/40, sublinhei):

Desse modo, cabe perquirir se a GAS também estaria abrangida por essa decisão, visto que essa gratificação não faz parte do rol do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, que elenca as vantagens excluídas da base de contribuição da previdência.

Nesse sentido, o entendimento assente na Portaria Conjunta nº 1/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos e na Resolução CSJT nº 108/2012 é o de que a GAS compõe a remuneração contributiva, mas os servidores que se aposentam com paridade não a recebem na inatividade, o que se coaduna com as vantagens de caráter transitório referidas na decisão do STF.

Se entendido que a GAS está abrangida na decisão, essa gratificação deve ser excluída da base de cálculo da previdência, e restituídos os valores não prescritos aos servidores ocupantes do cargo da área de segurança, a teor da decisão do STF.

Por outro lado, no que tange aos servidores do TRT da 8ª Região, a prevalecer esse entendimento, a vantagem seria excluída dos proventos de aposentadoria, mas a devolução ao Erário há de observar a decisão do STF, quanto à restituição dos valores não prescritos.

Ressalte-se, por pertinente, que o acórdão do STF proferido no aludido RE ainda não foi publicado.

A seu turno, continuam em vigor os dispositivos da Portaria Conjunta 1/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos, que tratam do tema, permanecendo também em vigor a norma do CSJT.

Ante o exposto, e tendo em vista que a decisão do STF trouxe um novo entendimento sobre a questão, argui-se, respeitosamente, se não seria o caso de atuar e distribuir o presente feito no âmbito do CSJT.

Assim é que, instruído pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, foi instaurado o presente Ato Normativo que, após atuado, foi distribuído ao Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, vindo-me redistribuído, por conexão ao processo nº CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, na forma do art. 9º, VI, *c/c* o *caput* do art. 26 do RICSJT.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (sublinhei).

Por sua vez, de acordo com o artigo 6º, VII, do RICSJT, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os

órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme, ao passo que, nos termos do *caput* do art. 78 do mesmo Regimento, o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

No caso, trata-se de procedimento de Ato Normativo versando acerca dos possíveis reflexos, sobre as disposições do art. 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012 (que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho), do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal no processo nº RE-593.068/SC, que, apreciando o Tema 163 da repercussão geral, decidiu dar provimento parcial ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator, e fixou a seguinte tese: *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*

Com supedâneo no disposto nos artigos 1º, 6º, VII, e 78, *caput*, do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Ato Normativo, diante da relevância da questão, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e exige a atuação normativa deste Conselho, a fim de analisar a necessidade de atualização do regramento que disciplina a matéria, conforme exame realizado pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC.

Por meio da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, foi instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, nos termos seguintes (sublinhei):

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

A mesma Lei fixou os critérios para regulamentação da GAS, assim dispendo:

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

De forma a dar cumprimento às disposições do art. 26 da Lei nº 11.416/2006, foi regulamentada, por meio da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDF/TCNJ/CSJT/CJF nº 1, de 7 de março de 2007, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, nos termos do Anexo III da Portaria, cujo art. 5º estabelece que a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal (sublinhei).

O § 3º do art. 40 da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, dispõe que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A Lei que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, é a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (DOU de 21 de junho de 2004), cujo art. 1º tem o seguinte teor (sublinhei):

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Já o art. 6º do Anexo III dessa Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, dispõe que não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006 (sublinhei).

A redação original do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, a que se refere o art. 6º da Portaria Conjunta, era aquela incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual estabelecia que, observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Essa redação foi modificada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, passando o § 8º do art. 40 da CF a dispor que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, redação essa mantida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por sua vez, o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem a seguinte redação:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Este Conselho Superior, mediante a Resolução nº 108, de 29 de junho de 2012 (DEJT de 2 de julho de 2012), ao regulamentar a concessão da GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, repetiu, no art. 14 da Resolução, as disposições do art. 5º da mencionada Portaria Conjunta, assim também o fazendo no art. 15, cujos termos são idênticos àqueles do art. 6º da Portaria Conjunta nº 1/2007, no sentido de que não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006.

Vê-se que a matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS está regulamentada no âmbito do CNJ e do CSJT, sendo certo que a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, tem eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e

segundo grau, nos termos do art. 82 do RICSJT.

Lado outro, o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a moldura da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e de Leis e Medidas Provisórias supervenientes, assim dispõe (grifei e negritei):

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016).

A Lei sob foco, para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 1º da Lei nº 10.887/2004), deixa claro, de um lado, quais parcelas são excluídas da base de incidência da contribuição previdenciária, nelas não estando contemplada a GAS, e, de outro, entre essas parcelas, aquelas em relação às quais o servidor poderá exercer o direito de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

Esse detalhamento da legislação de regência fez-se necessário para se examinar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593068/SC, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, e ao contexto a que ela se referiu.

Com relação ao acórdão prolatado pelo Plenário do STF no RE-593068/SC, na sessão de 11.10.2018, publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019, cumpre destacar alguns aspectos concernentes ao julgamento.

Início pela ementa do acórdão, assim redigida:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: '*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'*

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão, destacou alguns aspectos que considero relevantes.

Consta, no relatório do acórdão, o seguinte (fls. 6 e 7/202, sublinhei):

[...]

2. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por uma servidora pública federal que pretende impedir a União de efetuar descontos previdenciários sobre o terço de férias, adicional de serviço extraordinário e o adicional de insalubridade, bem como '*quaisquer outras verbas de caráter transitório que venha a receber*'. O acórdão recorrido afastou a pretensão deduzida, reconhecendo que a contribuição deveria incidir mesmo com relação às verbas consideradas não incorporáveis. Destacou-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 inaugurou um regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base impositiva são aquelas previstas expressamente em lei.

[...]

5. O recurso extraordinário foi interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A recorrente alega a violação aos arts. 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, todos da Carta. A parte recorrente aponta para a impossibilidade de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias transitórias e não incorporáveis. Ressalta que tais parcelas não integrarão os proventos que serão percebidos na inatividade, o que seria indevido à luz de um sistema contributivo. Com amparo na ausência de retributividade, alerta para a vedação constante do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que impede a criação de fonte de custeio sem previsão de um benefício correspondente (conclusão extraída da ADI 790-4/DF). Ao final, conclui que a tributação em desacordo com os parâmetros constitucionais configura prática confiscatória. Admitindo que haveria incidência sobre base não impositiva, articula com a ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

[...]

Do seu corpo, extraem-se os seguintes excertos (fls. 11, 12, 23, 24, 25 e 28/202 - sublinhei):

4. Reconhecida a repercussão geral (vencidos os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito), a questão foi assim delineada:

'Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).'

5. Portanto, a questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos.

[...]

30. No recurso extraordinário interposto, postulou a parte recorrente '*a reforma do acórdão que decidiu o recurso inominado, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do(a) RECORRENTE, a título de desconto previdenciário sobre todas as verbas 'não permanentes', conforme descritas na inicial, 'terço de férias - Rubrica 98027, Adicional de Serviço Extraordinário - Rubrica 00080', Adicional Insalubridade - Rubrica 00053' e 'Adicional Noturno - Rubrica 00028', compreendidas no período de maio de 1999 até setembro de 2004, conforme decisão proferida pelo MM Juiz Singular.*

[...]

32. Do exposto, resulta claro que a orientação adotada na decisão recorrida colide frontalmente com a tese assentada pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, enquanto aquela sustenta que verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor se submetem à incidência de contribuição previdenciária, esta afirma a não incidência do tributo.

[...]

36. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário, para assegurar a restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição e proponho a fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: '*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'*

Ao final dos debates travados durante o julgamento, já na sessão de 11.10.2018 (o julgamento iniciou em 4.3.2015 e prosseguiu em 27.5.2015, 16.11.2016 e 11.10.2018), foram feitas as seguintes observações (fl. 200 do acórdão - sublinhei e negritei):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Talvez valesse a pena deixar claro que há um termo aqui, porque é um tema que certamente pode voltar a ser discutido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Veja, a afirmação da tese se refere ao passado, porque o caso só se refere às situações anteriores à lei que disciplinou a matéria. Portanto, exaure-se aqui essa discussão. Mantenho a tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que é no período de 1999 a 2004, porque suponhamos que haja uma alteração na legislação sobre a incidência, e esse tema voltaria para ser discutido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque já houve a mudança com a Emenda Constitucional nº 41, e o Ministro-Relator fez referência, tanto que eu o acompanhei. A única preocupação que acho que é muito razoável, mas espero que fique claro para todos é que esta não incidência ressalva cobrança permitida pela Emenda Constitucional nº 41, porque, senão, quem pagou a mais não pode ter a situação jurídica resolvida, mas acho que está claro no voto e na proposta.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Evidentemente, as teses são firmadas se e enquanto perdurar a situação jurídica vigente, se mudar a legislação, a gente tem que revisitar mesmo.

Conforme já exposto, o pedido formulado naqueles autos foi de restituição dos valores indevidamente descontados do(a) RECORRENTE, a título de desconto previdenciário sobre todas as verbas 'não permanentes', conforme descritas na inicial, 'terço de férias - Rubrica 98027, Adicional de Serviço Extraordinário - Rubrica 00080', Adicional Insalubridade - Rubrica 00053' e 'Adicional Noturno - Rubrica 00028', compreendidas no período de maio de 1999 até setembro de 2004 (sublinhei).

Á época dos fatos que deram origem ao pedido lá formulado, vigorava a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que, no art. 1º, regulamentou a base econômica da incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Somente eram excluídas da, assim definida, em seu

parágrafo único, remuneração de contribuição, as seguintes parcelas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (redação que vigorou de 28.1.1999 a 31.8.2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, em seu art. 30)

I - as diárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de **2003**, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de **2004** (resultante da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004), que revogou a Lei nº 9.783/1999.

O § 1º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, volto a frisar, estão assim redigidos (transcreve-se, cumpre frisar, a redação que já incorpora as alterações posteriores à data da edição da Lei, em 18 de junho de 2004 - destaquei):

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Vê-se que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 somente contava, originariamente, com os incisos I ao IX. Os incisos X ao XXVII foram incluídos posteriormente, a partir da edição da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Ao longo do julgamento no STF, frisou-se, em vários momentos, que, já na época da vigência da Lei nº 9.783/1999, estabeleceu-se controvérsia acerca da taxatividade das hipóteses de exclusão contidas nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 1º dessa Lei (se seriam *numerus clausus* ou *numerus apertus*), questão de suma importância para fins de definir se as vantagens dos servidores públicos não incorporáveis à aposentadoria deveriam ou não sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Destacou-se que o Plenário do STF, em sessão administrativa realizada em 18 de dezembro de **2002**, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas que não sejam passíveis de serem computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria, e que, a partir de então, as duas Turmas daquela Corte pacificaram essa compreensão, assim também ocorrendo no âmbito do STJ.

Ressaltou-se a decisão proferida na sessão de 24 de outubro de **2006**, pelo Plenário do CNJ, que, atendendo a solicitação deste CSJT, nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária do servidor público, respectivamente, sobre horas extras e adicional de 1/3 de férias, enquanto parcelas não computadas, a princípio, para o cálculo da aposentadoria. Enfatizou-se que, para o deslinde da controvérsia debatida naqueles autos do RE-593.068/SC, não se fazia indispensável a definição da natureza jurídica dessas verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria (se indenizatória ou remuneratória), pois a afirmação da tese de

repercussão geral decorre dos dispositivos da Constituição Federal relevantes, no caso, o art. 40, *caput* e §§ 3º e 12, o art. 201, *caput* e § 11, e o art. 195, § 5º, e vetores constitucionais aplicáveis ao sistema de previdência social no Brasil, representados pelo caráter contributivo do sistema e pelo princípio da solidariedade, havendo natural e permanente tensão entre estes vetores que tendem a apontar em sentidos contrários (item 22 do acórdão, fl. 19/202).

Afirmou-se, no item 20 do voto condutor do acórdão, que o tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa (fls. 18 e 19/202 do acórdão).

Por fim, deu-se relevo à superveniência da Lei nº 12.688/2012, a qual, com a inclusão dos incisos X ao XIX no art. 4º da Lei nº 10.887/2004, veio a corroborar, no plano legislativo, ao menos em parte (item 28 - fl. 23/202 do acórdão), a jurisprudência consolidada no STF sobre o tema, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público típicas parcelas não incorporáveis, a princípio, aos proventos de aposentadoria: o adicional de férias (inciso X), o adicional pelo serviço extraordinário (inciso XI) e o adicional noturno (inciso XII).

Concluiu-se que (item 29 - fl. 23/202 do acórdão - sublinhei):

29. De modo que, a partir do advento da Lei nº 12.688 (em 18 de julho de 2012), há previsão legal acerca da não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno. Porém, mesmo antes disso, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 já proibia a incidência daquele tributo não apenas sobre as mencionadas verbas, mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. Assim, a legislação veio, no essencial, a referendar a posição consolidada no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se pode aceitar que a base econômica seja fixada com base em exclusões legais.

Rememorando-se, de um lado, que o eminente Ministro Relator Luís Roberto Barroso destacou, no final dos debates por ocasião do julgamento do RE-593.068/SC pelo Plenário do STF, que a afirmação da tese se refere ao passado, porque o caso só se refere às situações anteriores à lei que disciplinou a matéria (fl. 200 do acórdão), e, de outro, que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, objeto do presente Pedido de Providências, foi criada pela Lei nº 11.416/2006, cuja regulamentação, por meio da Portaria Conjunta

STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, ocorreu em 7 de março de 2007, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do regime previdenciário por ela introduzido, regulamentado pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conclui-se que, tanto nos regimes previdenciários anteriores, como naquele de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003 (não modificado, nesse aspecto, pela Emenda Constitucional nº 103/2019), a **Gratificação de Atividade de Segurança - GAS**, conforme expressamente previsto na Lei nº 11.416/2006 (§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.), **não se incorpora aos proventos de aposentadoria, dado o seu caráter transitório**, conforme a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593068/SC, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na qual se reafirmou a compreensão daquela Corte, no âmbito das Turmas, já uniformizada desde 2002, conforme esclarecido no voto condutor do acórdão.

No tocante à **incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS**, tem-se **duas situações**.

Para os servidores públicos submetidos aos regimes previdenciários anteriores àquele instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a parcela não sofre a incidência da contribuição previdenciária, exatamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, nos termos da tese enunciada pelo STF, ao examinar o tema 163 da repercussão geral: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Lado outro, para aqueles servidores submetidos ao regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a GAS sofre a incidência da contribuição previdenciária, exatamente porque, na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (sublinhei).

Nesse caso, a Gratificação de Atividade de Segurança, ainda que ostente caráter transitório, pois seu pagamento se submete ao atendimento de requisitos específicos, será utilizada como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, conforme estabelece a Lei nº 10.887/2004, e, portanto, será considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria.

No quadro posto, frente ao acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE-593.068/SC e à tese em repercussão geral nele fixada, forçoso concluir que se faz necessária a revisão, pelo Plenário deste Conselho, na forma do art. 78, *caput* e § 1º, do RICSJT, da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012 (DEJT de 2 de julho de 2012), a **fim de se afastar eventuais dúvidas na sua aplicação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho**.

Mais se justifica essa conclusão diante do fato de que o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar o **Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000**, formulado pelo requerente FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cujos autos foram distribuídos à Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, **decidiu, em 4.10.2019**, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, conforme entendimento assim sintetizado na ementa do acórdão (NEGRITEI): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. **Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados**, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. **Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

5. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vê-se que o Plenário do CNJ, no mencionado acórdão, a despeito de firmar posicionamento no sentido de que o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para, diante do acórdão proferido pelo Plenário do STF no RE-593.068/SC, no qual fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno'

e 'adicional de insalubridade', determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.

Do corpo desse acórdão do CNJ, ao discorrer a respeito da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC, extraio o seguinte trecho (fls. 12/14, sublinhei e negritei):

[...]

Embora o STF já tenha se manifestado no sentido de que a contribuição previdenciária possui fundamento na solidariedade social de todos, a fim de financiar a Seguridade Social, não se poderia deixar de observar o posicionamento firmado pela Suprema Corte adotado em sede de repercussão geral, conforme referido.

Todavia, ao submeter à apreciação dos meus pares, o Eminentíssimo Conselheiro Rubens Canuto chamou atenção para a situação dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004, em relação aos quais os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, por serem calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições.

De fato, homenageando-o pela preciosa contribuição ao debate estabelecido neste expediente, peço vênia para aderir ao posicionamento proposto, no sentido de excetuar o desconto sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004, por expressa previsão.

Diante do exposto, com os acréscimos da fundamentação do voto do Conselheiro Rubens Canuto, dou parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.

É como voto.

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora

[...]

VOTO CONVERGENTE

A ilustre Conselheira Relatora havia votado no sentido de que: 1º) a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) não pode (*sic*) pelo aposentado no cargo de técnico judiciário - área segurança e transporte, tendo em vista se cuidar de vantagem somente paga aos servidores ativos que participarem de Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração; 2º) justamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, (*sic*) GAS não incide a contribuição previdenciária.

Posteriormente, houve alteração do voto de Sua Excelência, para dar 'parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004'.

Concordo integralmente com a Relatora, na medida em que é impossível a extensão de pagamento da GAS, como rubrica autônoma, aos aposentados no cargo de técnico judiciário - área segurança e transporte. É que se cuida de vantagem paga apenas a servidores que participarem de programas anuais de reciclagem, o que afasta seu caráter geral e, conseqüentemente, sua automática extensão aos beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte com direito à paridade.

Há que ser destacada, porém, a situação dos **servidores que estão submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004**, caso em que **os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade**, mas **são calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior** (art. 1º).

É exatamente para essa hipótese que a Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, editada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, estabelece que 'a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal' (art. 5º).

Tratando-se de servidores sujeitos ao regime da Lei nº 10.887/2004, é expressamente prevista a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, o que não vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 (Tema 163), pois essa gratificação, integrando o salário de contribuição, repercutirá positivamente no valor do benefício a ser concedido ao segurado (aposentadoria) ou seu dependente (pensão por morte).

Diante do exposto, penso que o pedido deve ser acolhido, em parte, para **determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

É como voto, acompanhando integralmente a relatora, com o reajuste do voto efetuado por Sua Excelência.

Conselheiro RUBENS CANUTO

Pelo exposto, com a **superveniência também de acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, e, reitero, a fim de afastar eventuais dúvidas, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, na aplicação da Resolução CSJT nº 108/2012**, submeto ao Plenário deste Conselho a apreciação da seguinte minuta de Resolução, propondo a sua aprovação:

" RESOLUÇÃO CSJT Nº , de 29 de maio de 2020

Altera o art. 14 da Resolução nº 108, de 29 de junho de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho .

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO , em sessão ordinária hoje realizada , sob a Presidência da Exm a . Ministra a Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi , presentes os Exmos. Ministros Conselheiros...

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo RE-593.068/SC ;

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Processo CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000 ; e

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000 ,

RESOLVE :

Art. 1º O art. 14 da Resolução CSJT nº 108 , de 29 de junho de 2012 , passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 . Para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "

Por fim, cumpre rememorar que a Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho também fez as seguintes observações, no tocante às repercussões da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC (fl. 40):

Se entendido que a GAS está abrangida na decisão, essa gratificação deve ser excluída da base de cálculo da previdência, e restituídos os valores não prescritos aos servidores ocupantes do cargo da área de segurança, a teor da decisão do STF.

Por outro lado, no que tange aos servidores do TRT da 8ª Região, a prevalecer esse entendimento, a vantagem seria excluída dos proventos de aposentadoria, mas a devolução ao Erário há de observar a decisão do STF, quanto à restituição dos valores não prescritos.

Contudo, as providências a serem adotadas, seja no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, seja no dos demais Tribunais

Regionais do Trabalho, para fins de restituição, aos servidores interessados, dos valores não prescritos descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (na forma da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC), e mesmo de devolução ao Erário dos valores não prescritos, relativos à vantagem indevidamente incluída nos proventos de aposentadoria, já estão contempladas pela Resolução CSJT nº 254, de 22 de novembro de 2019 (DEJT de 5.12.2019), cuja edição foi aprovada pelo Plenário deste Conselho no julgamento do processo nº CSJT-AN-6403-96.2019.5.90.0000, ocorrido em 22 de novembro de 2019. A Resolução dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, cabendo destacar que o *caput* do art. 22 estabelece que a eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico, e seu parágrafo único estatui que, pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Ato Normativo, e, no mérito, acolhê-lo em parte, para aprovar a alteração do art. 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0002457-19.2019.5.90.0000

Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/fbe/L

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016. 5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO CNJ PROFERIDA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE NºS 0006398-94.2017.2.00.0000 E 0005811- 72.2017.2.00.0000. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, à exceção do item 4.2, em razão de sua superveniente inaplicabilidade, para considerar cumpridas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2457-19.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à “concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição”.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento à determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a adoção de **cinco medidas saneadoras**, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, determinar o arquivamento dos presentes autos. Éo relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que “o

cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle **será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento**

”. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado “apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, **de pessoal** e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades". Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de cinco medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 16ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

4.2.13.1. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao Desembargador de código L00060, consoante identificado no QUADRO 15 deste relatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2);

4.2.13.2. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.2);

A equipe da CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 16ª Região, identificou a existência de registros de "concessões de GECJ ao Desembargador de código L00060, quando este não mais ocupava o cargo de Presidente do Tribunal".

Consignou o TRT, em resposta, "que promoveu a abertura do PA n.º 3328/2017 para tratar da reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao Desembargador de código L00060". Acrescentou, contudo, que "não promoveu a reposição ao erário do valor indevidamente pago, referente ao período de fevereiro a abril/2016 e apresentou o Despacho no PA n.º 6679/2016 (6/2/2019)", mediante o qual a Presidência suspendeu o andamento do feito e determinou o "arquivamento provisório até que sobreviesse decisão final do Plenário do CSJT ratificando as conclusões provenientes da auditoria ocorrida em novembro/2016". Informou, ainda, que, "somente no dia 29.01.2019, vislumbrou-se nesta Presidência o recebimento do Acórdão nº CSJT-A 4607-75.2016.5.90.0000, o qual efetivamente homologa o procedimento de auditoria realizada no âmbito deste Tribunal". Ressaltou que "a anterior inobservância da decisão emanada do CSJT ocorreu em função do período de transição de gestões neste Regional, que já foi prontamente sanado". Por fim, afirmou que procedeu "ao regular trâmite de cobrança do valor indevidamente recebido pelo magistrado, nos autos no Protocolo 3328/2017".

Em seguida, o TRT "apresentou planilha com a apuração dos valores recebidos a título de GECJ, no período de março a dezembro/2016, inclusive Gratificação Natalina, atualizados até 28/2/2019", e esclareceu que a Presidência do TRT, nos autos do PA 6679/2016, em 27/3/2019, "apresentou, como justificativa para ainda não ter sido providenciada a devolução dos valores recebidos a maior a título de GECJ", o fato de ter apurado "que a concessão indevida restou maior do que a constatada por esta Coordenadoria, visto que, em verdade, o Desembargador 'continuou a receber a gratificação durante todo o exercício de 2016, embora não mais atendesse aos requisitos da Resolução CSJT n.º 155/2015'" (p. 138).

Asseverou o Tribunal Regional que, "exarada a decisão reconhecendo o pagamento irregular de GECJ ao Desembargador durante todo o ano de 2016, o Núcleo de Folha de Pagamento apurou o valor de **R\$ 39.180,09 (PA n.º 2037/2017)**, atualizado até 28/2/2019". Acrescentou que "o débito foi informado ao magistrado por meio do Mandado de Notificação n.º 06/2019, recebido pelo interessado em 25/3/2019".

Em 22/5/2019, o TRT informou que o referido Desembargador "ajuizou a Ação Judicial n.º 1002519-54.2019.4.01.3700 (...) 'a fim de elidir a mencionada cobrança', na qual foi 'deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a ré que suspenda e exigibilidade do crédito objeto dos autos, relativo à devolução da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ'".

Assim, informou que "a Presidência do TRT da 16ª Região determinou a suspensão de todo e qualquer procedimento de cobrança" do magistrado código L00060 e se comprometeu a "realizar o acompanhamento diligente da Ação Judicial (...), a fim de verificar o advento de eventual decisão de mérito em sentido contrário" (p. 139).

No tocante ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno, com vistas a assegurar a observância estrita da Resolução CSJT n.º 155/2015, o TRT "encaminhou cópias das telas do Sistema de GECJ de 1º Grau, em pleno funcionamento, assim como cópias das telas do Sistema de GECJ de 2º Grau, que se encontra em fase de testes" (p. 140).

Registrou, ainda, que "o Sistema de GECJ utiliza as informações supridas da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, tais como lotações definitivas, lotações provisórias, férias, licenças, e demais afastamentos como fontes de informação" (p. 140).

A CCAUD procedeu ao exame das informações e documentação apresentada pelo TRT e verificou que foram instaurados contra o magistrado código L00060 dois processos administrativos: (a) n.º 2037/2017, relativamente ao período abrangido pela auditoria sistêmica (fevereiro a abril de 2016); e (b) n.º 3328/2017, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2016. Acrescentou que o TRT acolheu preliminar suscitada pelo magistrado para sobrestar o andamento dos processos até julgamento pelo CSJT do procedimento de Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

A CCAUD, "ao analisar os andamentos processuais do PA n.º 3328/2017, verificou que, após o andamento de **5/7/2017**, somente em 29/1/2019, ou seja, após o recebimento da RDI CCAUD n.º 007/2019, de 28/1/2019, a Corte Regional deu seguimento ao processo" (p. 141).

Destacou a CCAUD a inércia do TRT em iniciar os procedimentos para o devido ressarcimento ao erário, uma vez que "a) em sessão de 27/10/2017, foi apreciado o relatório de auditoria, b) em 14/11/2017, foi publicado o Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e c) em 30/11/2017, foi enviado o **Ofício-Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n.º 21/2017 à Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 16ª Região**, 'para ciência, com cópia do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dotado de efeito vinculante e normativo, proferido em 27 de outubro de 2017 nos autos da Auditoria n.º 4607-75.2016.5.90.0000'" (p. 142).

Ressaltou, ainda, a CCAUD, a desnecessidade de abertura de dois processos para apuração dos valores indevidamente pagos, uma vez que "após a publicação, em 14/11/2017, do Acórdão n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, a Corte Regional já teria condições de identificar **com precisão** o período no qual o magistrado recebeu indevidamente a GECJ" (p. 142).

Não obstante o acima exposto, ressaltou a CCAUD que "o Desembargador L. C. da S. J. encontra-se, no momento, amparado pela decisão

proferida em 3/4/2019, na Ação Judicial n.º 1002519- 54.2019.4.01.3700, que deferiu

o pedido de tutela provisória de urgência, determinando 'à Ré que suspenda a exigibilidade do crédito objeto dos autos, relativo à devolução de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)''.

Nesse contexto, concluiu que "a

deliberação 4.2.13.1 não é, no momento, mais aplicável" (p. 142).

No entanto, considerando "o lapso de tempo de **489 dias** decorridos entre a ciência dada ao TRT (30/11/2017) e a tutela provisória de urgência deferida ao magistrado (3/4/2019)

", destacou a CCAUD "a fragilidade nos mecanismos de acompanhamento e controle processual do TRT da 16ª Região, tendo como consequências a falta de efetividade no cumprimento da deliberação do CSJT" (pp. 142/143).

No tocante ao **aprimoramento dos mecanismos de controle interno, com vistas a assegurar a observância estrita da Resolução CSJT nº 155/2015**, constatou a CCAUD que o TRT "

passou a utilizar o Sistema 'GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GECJ', o

qual pode ser acessado pelo link <https://app.trt16.jus.br/gecj/login>

" e apresenta as seguintes funcionalidades: "distribuição, acervo, titularidade, afastamento, acúmulo e atrasos reiterados" (p. 143).

Assim, verificou a CCAUD que "o TRT da 16ª Região realizou o aprimoramento dos seus mecanismos de controle interno, com vistas a garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015" (p. 144).

Concluiu, portanto, que "a deliberação 4.2.13.2 foi cumprida" (p. 144).

PAGAMENTOS DE GECJ RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

4.2.13.3. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 53 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.13.4. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 53 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

4.2.13.5. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015. (Achado 2.4)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT nº 115/2015, que exclui o pagamento da GECJ nos sábados, domingos e feriados, quando a substituição se der por período inferior a trinta dias.

Na oportunidade, consignou o CNJ que "a

leitura do art. 3º da Lei n. 13.095/2015 não permite outra interpretação se não a de que o pagamento da GECJ deve ser computado por dia útil de acumulação. Se assim não fosse, ou seja, se a mens legis fosse no sentido da contagem de dias contínuos, não haveria a menção a dias úteis para efeito de considerar o período mínimo autorizador do recebimento da gratificação".

Assim, concluiu o CNJ que "a regulamentação feita pelo CSJT por meio da Resolução CSJT n. 155/2015, no sentido de excluir os sábados, domingos e feriados da contagem dos dias de acumulação, está em consonância com a Lei n. 13.095/2015" (grifos acrescidos).

Desse modo, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações em epígrafe, nos termos em que exaradas por este Conselho.

No presente caso, constatou a CCAUD, em auditoria sistêmica, "um pagamento de GECJ relativo a período inferior a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados" à magistrada código 308161370.

O TRT manifestou-se a respeito informando que, além do achado de auditoria antes mencionado, apurou a existência "de três outros casos em que ocorreram equívocos em relação ao pagamento de GECJ", razão por que deu início ao PA nº 3326/2017, a fim de promover a reposição ao erário do valor indevidamente pago à magistrada código 308161370. Informou, em seguida, que o débito correspondente foi quitado, em 25/2/2017, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No tocante ao aprimoramento dos seus mecanismos de controle interno, a fim de evitar o pagamento da GECJ relativa a sábados, domingos e feriados em períodos inferiores a trinta dias, informou o TRT que "a Corregedoria desta Corte, juntamente, com a Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicações desenvolveu um sistema de controle para GECJ onde se insere a data de início e fim do acúmulo de jurisdição e o próprio programa faz a contagem de dias corridos e úteis, utilizando o mesmo calendário do PJe" (p. 149).

A CCAUD procedeu ao exame das informações e da documentação apresentada pelo TRT e destacou que as inconsistências encontradas pelo Tribunal "não se referem a pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, de onde se depreende que o TRT não detectou outras inconsistências referentes ao objeto da análise dessa deliberação" (p. 149).

Assim, concluiu a CCAUD que o TRT procedeu à revisão determinada e a **deliberação 4.2.13.3 encontra-se cumprida**.

Consignou, ademais, que as irregularidades detectadas no TRT quanto à concessão de GECJ - tanto a constatada pela CCAUD quanto às três apuradas pelo TRT, em sua revisão - foram objeto de procedimento administrativo instaurado para reposição ao erário do valor indevidamente pago, a partir do qual todos os magistrados recolheram aos cofres públicos, por meio de GRU, o valor indevidamente recebido.

Assim,

concluiu que a **deliberação 4.2.13.4 foi cumprida**.

Relativamente ao

aprimoramento dos seus mecanismos de controle interno, a fim de evitar o pagamento da GECJ relativa a sábados, domingos e feriados em períodos inferiores a trinta dias, constatou a CCAUD, "a partir do 'RELATÓRIO DE ACÚMULOS CONSOLIDADOS' e do relatório de 'Atrasos Reiterados', que o sistema utilizado pela Corte Regional é capaz de: consolidar os períodos acumulados por cada magistrado; apurar a quantidade de dias úteis de acumulação; identificar os locais de acumulação de acervo; o motivo que justificou a acumulação; e se o magistrado possui atrasos reiterados" (p. 150).

A fim de verificar a efetividade dos controles informados pelo TRT, a CCAUD processou "o cruzamento de dados entre os referidos relatórios e os valores de GECJ pagos aos magistrados nas fichas financeiras apresentadas pelo TRT, no período entre janeiro e abril/2019 (pagos nos meses

subsequentes)", e obteve como resultado uma ocorrência de irregularidade no pagamento da GECJ a um magistrado, com atraso reiterado na prolação de sentenças, no mês de abril/2019.

Constatou a CCAUD que o TRT "realizou adequadamente os pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a 30 dias" e que "o aprimoramento realizado pelo TRT foi capaz de evitar novos pagamentos referentes a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados" (p. 152).

Assim, concluiu que **a determinação 4.2.13.5 foi cumprida.**

No tocante ao pagamento irregular da GECJ ao magistrado com atraso reiterado em abril de 2019, ressaltou a CCAUD a "necessidade de reposição

ao erário do valor de **R\$ 1.778,04**, cabendo ao TRT da 16ª Região adotar as providências cabíveis, inclusive para que não ocorram novos casos de pagamentos de GECJ no caso de o magistrado possuir atraso reiterado" (p. 152).

No entanto, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar os Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0006398-94.2017.2.00.0000 e 0005811-72.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, julgou procedente o pedido formulado pela ANAMATRA,

"para **determinar a exclusão dos incisos IV e VI (inclusive os desdobramentos previstos na alínea 'a' e itens subsequentes vinculados ao inciso VI) do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015**" (grifos acrescidos). O referido inciso VI do artigo 7º determinava a vedação do pagamento da GECJ em caso de "atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional".

Desse modo, diante do novo parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, em momento posterior ao monitoramento da CCAUD, conclui-se que a recomendação referente à reposição ao erário dos valores pagos ao magistrado que, em abril de 2019, estava em atraso na prolação de sentenças **não tem mais aplicabilidade.**

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACORDAO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 16ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	C cumprida	E em cumprimento	P parcialmente cumprida	N não cumprida	N não aplicável
(4.2.13.1) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao Desembargador de código L00060, consoante identificado no QUADRO 15 deste relatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2)					X
(4.2.13.2) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.2);	X				
(4.2.13.3) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 53 deste relatório; (Achado 2.4)	X				
(4.2.13.4) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 53 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)	X				

(4.2.13.5) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)	X				
TOTALIZAÇÃO	4	0	0	0	1

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada determinação.

Concluiu a CCAUD, em seu relatório, apresentando a este Conselho a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição;

4.2. determinar ao TRT da 16ª Região que promova, em até 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, ao magistrado **Gustavo Castro Picchi Martins**, referente ao pagamento indevido de GECJ alusivo ao mês de abril/2019, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficando a verificação do cumprimento dessa determinação a cargo de Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional;

4.3. arquivar os presentes autos.

Conforme ressaltado anteriormente, o CNJ, ao julgar os Procedimentos de Controle Administrativo de nºs 0006398-94.2017.2.00.0000 e 0005811-72.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, reputou ilegal a regulamentação contida no artigo 7º, VI, da Resolução CSJT nº 115/2015, que vedava o pagamento da GECJ a magistrados com atraso reiterado na prolação de sentenças.

Assim, não mais subsistindo a vedação anteriormente estabelecida no artigo 7º, VI, da Resolução CSJT n.º 115/2015, resulta inevitável concluir no sentido da inaplicabilidade do item 4.2 da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para

considerar atendidas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; exceto em relação ao item 4.2 da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, que não homologo, em razão de sua inaplicabilidade, nos termos da fundamentação; e determino o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos; não homologar, em razão da sua inaplicabilidade, o item 4.2 da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD; e determinar o arquivamento dos presentes autos.
Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	